



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/95

Altera os artigos 3 e 6 do Decreto n.º 27/91, de 21 de Novembro, relativos à composição Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE)

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/95

de 14 de Fevereiro

A Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial — CIRE, órgão de assessoria ao Primeiro-Ministro, previsto no n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, foi criada pelo Decreto n.º 27/91, de 21 de Novembro, que lhe fixa as respectivas competências e constituição, sendo esta definida em função da especialidade dos órgãos governamentais, relevantes para o efeito.

Considerando as recentes alterações introduzidas na nomenclatura e estrutura dos órgãos do Governo, torna-se necessário proceder aos ajustamentos devidos, em ordem a conferir à CIRE e ao seu Conselho Técnico adequada representatividade e eficácia.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República em conjugação com o n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — Os artigos 3 e 6 do Decreto n.º 27/91, passam a ter a seguinte redacção:

«Art. 3 — 1. A CIRE é presidida pelo Primeiro-Ministro e constituída pelos seguintes membros.

Ministro do Plano e Finanças (Vice-Presidente),
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,
Ministro da Indústria, Comércio e Turismo;
Ministro da Agricultura e Pescas;
Governador do Banco de Moçambique.»

2. Sempre que se julgue necessário, de acordo com a agenda de trabalhos estabelecida, podem ainda participar nas reuniões da CIRE outras entidades, a convite do Presidente da Comissão.

«Art. 6. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Plano e Finanças (Coordenador);

Um representante do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (Coordenador Adjunto);

Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;

Um representante do Ministério da Justiça;

Um representante do Banco de Moçambique;

Um representante do Centro de Promoção do Investimento.»

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*